

INTERESSADO: SÉRGIO LUIS FAZIO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 2693/74, CPG; Aprovado em 18 / 09 / 74 Com. ao Pleno em 20 / 11 / 74

(Proc. 1535/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1. SÉRGIO LUÍS FAZIO, filho de Nirdo Fazio e de d. Mercedes Nasci-bem Fazio, nascido em Catanduva, SP, a 18 de agosto de 1.956, domici-liado e residente à Avenida Morais Costa nº 22, Sao Paulo, tendo con-cluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a pros-segui-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4(quatro) séries, no Grupo Escolar "Profes-sora Maria da Glória da Costa e Silva".

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com 4(quatro) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen" onde estudou: Língua Portuguesa, Ma-temática, Ciências (Físicas e Biológicas}, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Tecnologia, Educação Mo-ral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.3. Em 30 de junho de 1.974, recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65

PROCESSO CEE- Nº

1535/74

PARECER CEE-Nº 2693/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma le-gal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclu-são de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabeleci-mentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando in-cluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e-quivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensi-no supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma for-mação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prossegui-mento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino re-gular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação ex-plicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da forma-ção profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das qua-tro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencio-nado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimen-to de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea

"b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semes-tres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nes-tes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 1535/74

PARECER Nº 2693/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Sérgio Luiz Fazio no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de História Geral e Geografia, a nível de 1º grau.

São Paulo, 18 de setembro de 1.974

a) José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1.973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Conceição, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1.974

A) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente